

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/044.350/90-21

Acórdão no. 108-01.966

Sessão de 26 de abril de 1995

RECURSO NO.: 103.137- IRPJ - EXS: 1986 a 1989

RECORRENTE : LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

/vjvc

OMISSAO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - A adulteração de notas fiscais (notas calçadas) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa de 150% prevista no art. 728, III, do RIR/80.

COMPROVACAO DE DESPESAS - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

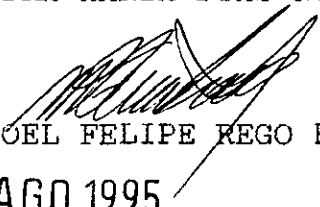
2.

Processo no. 10880/044.350/90-21

Acórdão no. 108-01.966


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e RICARDO JANCOS-KI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.044350/90-21

Recurso nº: 103.137

Acórdão nº: 108-01.966

Recorrente: LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 45, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1986 a 1989.

As irregularidades apuradas pela fiscalização referem-se a custos e despesas operacionais apropriadas sem apoio documental, glosa de despesas de manutenção e omissão de receitas por utilização de talonários duplos.

EXERCÍCIO DE 1986

1. Matérias Primas	Cr\$	5.967.734
2. Mão de Obra Externa	Cr\$	3.592.841
3. Fretes e Carretos	Cr\$	18.259.145
4. Despesas de Representação	Cr\$	10.632.297
5. Comp. Prod. Gráficos	Cr\$	1.417.384
6. Combustíveis e Lubrificantes	Cr\$	17.357.136
7. Despesas de Manutenção	Cr\$	33.749.864
8. Omissão de Receita	Cr\$	1.226.734.084

EXERCÍCIO DE 1987

1. Compras de Insumos Merc. Interno	Cz\$	2.368.689,99
2. Outras Despesas Operacionais	Cz\$	549.112,76
3. Omissão de Receita	Cz\$	8.282.621,42

Acórdão nº 108-01.966

Processo nº 10880.044350/90-21

EXERCÍCIO DE 1988

1. Compras de Insumos Merc. Interno	Cz\$	8.522.637,58
2. Outras Despesas Operacionais	Cz\$	2.583.284,32
3. Omissão de Receita	Cz\$	40.779.122,48

EXERCÍCIO DE 1989

1. Compras de Insumos Merc. Interno	Cz\$	8.420.918,37
2. Outras Despesas Operacionais	Cz\$	1.489.648,15
3. Omissão de Receita	Cz\$	362.504.181,61

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 153, 154, 155, 156, 157, 158, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 191, 347 I, 387 II, 676 III, 678 III e 728 III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Às fls. 31/38, Relação das Notas Fiscais (Vias Fixas) Apreendidas que compõem os 15 (quinze) volumes anexos ao processo.

Tempestivamente, usufruindo inclusive da prorrogação de prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls. 54) alegando em síntese que:

- a imposição fiscal carece de sustentação na medida em que não identifica o lançamento a que não corresponderia a documentação que lhe desse guarida, de molde a impossibilitar se possa contraditar a acusação. Apesar disso, demonstra de forma irrefutável que todo o lançamento em sua contabilidade corresponde a respectiva prova documental que lhe acoberta como se pode constatar do conjunto de notas fiscais que acompanham as presentes razões;

- argumenta não ter fundamento a glosa de Cr\$ 33.749.864 lançadas a título de despesas de manutenção em razão do entendimento de que, se ativados, deverão sofrer as regulares depreciações. Se o Fisco não os identificou, como pode afirmar que os mesmos devem ser ativados ?

- protesta por ulterior juntada da documentação comprobatória das Despesas de Representação, Comp. Prod. Gráficos e Combustíveis e Lubrificantes relativas ao exercício de 1986 e da conta Outras Despesas Operacionais do exercício de 1987;

Acórdão nº 108-01.966

Processo nº 10880.044350/90-21

- quanto à acusação da emissão de notas fiscais de venda contendo indicações não coincidentes (em relação a cada via de uma mesma nota fiscal), em alguns casos, o nome e o endereço do adquirente, e em outros, o valor da operação da venda, alega que na data em que foi cientificada da autuação (26 de novembro de 1990), as notas fiscais que eventualmente conteriam aquelas aludidas divergências não integravam o processo e só foram juntadas em data posterior (28 de novembro de 1990). Afirma que já sob este aspecto formal, a autuação é absolutamente infundada pois a prova básica da alegada materialidade da conduta da autuada não instruiu a autuação. Considera ineficiente as provas contidas nos autos porque o demonstrativo anexo ao "Termo de Verificação Parcial e Apreensão de Documentos" não é claro nem objetivo, contendo uma simples relação em que os pretensos valores das emissões estão agrupados por meses, sem qualquer evidenciação do vício que consistiria na emissão de uma mesma nota com valores divergentes em cada uma de suas vias. Entende que o demonstrativo deveria relacionar, nota por nota, mencionando, em relação a cada via de cada nota fiscal, o valor ali inscrito. Por fim, argumenta que não foi considerada a concessão de descontos na ordem de 30%, 50% e até mesmo de 70% do preço.

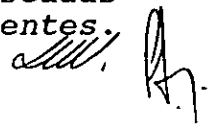
Para comprovar suas alegações, a autuada junta aos autos os documentos de fls. 68 a 339.

Na informação fiscal de fls. 341, o autor do procedimento opina pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a impugnação mantendo, em parte, o crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 45. O julgador singular, considerando que os originais das notas calçadas que comprovam as irregularidades praticadas, não estão anexas ao processo e sim em caixas apropriadas e a disposição, anexa, por amostragem, duas originais das notas fiscais de cada conjunto. A Decisão de fls. 349 está assim ementada:

CUSTOS E DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - Comprovado parcialmente os custos e despesas por ocasião da impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada a omissão de receitas através de meios de prova baseadas em dados concretos, objetivos e coincidentes.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

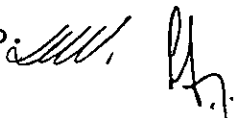
6.

Acórdão nº 108-01.966

Processo nº 10880.044350/90-21

No recurso voluntário, a autuada reprisa os argumentos tecidos na peça vestibular, acrescentando ainda suas razões de defesa em relação à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao Programa de Integração Social - PIS, cujos argumentos serão analisados nos respectivos processos. Ao final, requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.966

Processo nº 10880.044350/90-21

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente cumpre esclarecer que não consta do Aviso de Recebimento - AR de fls. 389, a data em que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância. Entretanto, e considerando que a postagem da intimação se deu em 28/02/92, e ainda, as disposições contidas no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual admite-se, quando omissa a data da ciência, o prazo de quinze dias após a entrega da intimação à agência postal, conheço do recurso por tempestivo porque protocolizado em 06/04/92. Com efeito, segundo a regra citada, o prazo expiraria em 13/04/92.

No mérito, trata-se de glosa de custos e despesas operacionais por falta de documentação comprobatória e de omissão de receitas apurada mediante prova direta, quando a recorrente se utilizou de "nota calçada".

Com referência à glosa de custos e despesas, a recorrente trouxe aos autos diversos documentos por ocasião da impugnação, os quais foram analisados pela autoridade "a quo" e que deram sustentação à redução da base tributável. A matéria remanescente refere-se a despesas lançadas sem respaldo documental, razão pela qual é de se manter o lançamento.

Relativamente à glosa das despesas de manutenção, a recorrente argumenta que o Fisco não identificou os bens e por isso não poderia efetuar o lançamento. Ledo engano. A glosa foi motivada porque a recorrente escriturou despesas sem apoio em documentos e não porque deveria ativá-los.

Quanto à omissão de receita apurada mediante prova direta, melhor sorte não acolhe a recorrente. O fato de as notas fiscais não estarem juntadas ao processo, e sim em 15 (quinze) anexos, não invalida o lançamento e nem dificultou o exercício da ampla

Acórdão nº 108-01.966

Processo nº 10880.044350/90-21

defesa. Com efeito, dado ao volume de documentos apreendidos, e até para facilitar o manuseio do processo, é praxe a guarda desses documentos em caixas apropriadas, que acompanham o processo em todos os trâmites legais. Ademais disso, tanto os "Quadros Demonstrativos da Sonegação Fiscal" como a "Relação das Notas Fiscais (vias Fixas) Apreendidas" integram o Termo de fls. 27, cujo teor a recorrente tomou ciência na data da lavratura do Auto de Infração. E como é sabido, o Decreto nº 70.235/72 assegura ao contribuinte vista do processo em qualquer etapa processual. Afasto, portanto, a alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa.

Os quinze volumes que integram o processo não deixam qualquer dúvida de que a recorrente adulterou as notas fiscais ("notas calçadas"), procedimento que caracteriza a fraude e justifica a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 728, inciso III do RIR/80.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

